## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

X

## **Emenda Supressiva**

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3°; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2°; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6°, art. 7°, art. 8°, art. 9°, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é făcil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, \_\_\_\_ de fevereiro de 2019.

_	PARLAMENTAR
ı	
I	